



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005910-17.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante EDITE FAUSTINO MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1005910-17.2022.8.26.0229

Apelante: Edite Faustino Motta

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Hortolândia — 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 3268

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário — Sentença de improcedência — Recurso da autora.

PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — Acolhimento — Controvérsia quanto à autenticidade de assinatura constante do instrumento contratual juntado aos autos - Autora que pleiteia a produção de prova pericial grafotécnica — Deferimento pelo MM. Juízo a quo, que posteriormente reputa desnecessária a sua realização - Julgamento antecipado da lide — Improcedência do pedido inicial, contudo, sob o fundamento de ausência de prova oral ou documental de falha na prestação do serviço do réu - Prova pericial grafotécnica essencial à apreciação da lide - Forçoso ao Magistrado que, na condição de dirigente do processo, lance mão da perícia grafotécnica, independentemente de requerimento por qualquer das partes, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil Julgamento do processo de forma prematura — Instrução probatória que se impõe.

SENTENÇA ANULADA, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução — Recurso da autora provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 316/319, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Edite Faustino Motta** em face do apelado **Banco C6 Consignado S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial grafotécnica; b) sofreu descontos indevidos em benefício previdenciário pelo banco réu; b) a contratação defendida pelo réu é irregular; c) faz jus à repetição do indébito na forma dobrada, assim como indenização por danos morais (fls. 325/342).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 202), vieram aos autos contrarrazões (fls. 346/359).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em sede de preliminar, a autora alega cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a produção de pericial grafotécnica no contrato juntado aos

autos pelo banco réu.

Na hipótese, afastando-me do entendimento adotado pelo digno Magistrado Sentenciante, entendo que houve cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde da controvérsia.

Destaca-se que, muito embora o Juízo a quo tenha entendido pela suficiência do acervo documental acostado aos autos a fim de fundamentar o julgamento antecipado do processo (fls. 317 - "*uma vez que reputo desnecessária a perícia anteriormente determinada tendo em vista que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide*"), por ele é reconhecido que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falha na prestação dos serviços do banco réu:

“(...) Ademais, relativamente aos fatos articulados na petição inicial, por serem de fácil demonstração, a autora não pode ser considerada hipossuficiente técnico. Nessa especial circunstância, o pedido principal é improcedente, já que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar, satisfatoriamente, na forma como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a falha na prestação dos serviços do réu, mormente no que se refere à irregularidade na contratação do empréstimo. De fato, analisando-se os autos, não há qualquer prova, oral ou documental, que corrobore tal assertiva, razão pela qual, tal alegação não

merece ser admitida. Muito pelo contrário, a fls. 201 o réu comprova o depósito do valor na conta da parte autora e o recebimento é confirmado a fls. 289 no extrato encaminhado pelo Banco do Brasil.” (fls. 318)

Em outras palavras, na contramão do que inicialmente fundamentado na r. sentença, diante da expressa impugnação da parte autora quanto à autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual juntado aos autos, necessária a dilação probatória para produção de prova pericial grafotécnica.

Com efeito, a insuficiência da prova documental ou oral, somada à necessidade da instrução processual eram motivos mais que suficientes para que ao Magistrado, na condição de dirigente do processo, lançasse mão da perícia grafotécnica, independentemente de requerimento por qualquer das partes, determinando a realização da mesma até mesmo de ofício, aliás, conforme expressamente prevê o artigo 370 do CPC: *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito"*.

O dispositivo em referência, aliás, confere fundamento legal ao princípio da comunhão da prova, ou princípio da aquisição processual, segundo o qual a prova pertence não à parte que a requereu ou produziu, mas sim ao próprio processo, servindo de base para compreensão adequada da questão *sub judice* por parte do magistrado.

No caso dos autos, de toda forma, a

necessidade de produção a prova pericial foi suscitada pela própria autora (fls. 205/226), não tendo sido impugnada pelo réu (fls. 238/243), sendo, inclusive, inicialmente deferida pelo Magistrado Sentenciante, não se justificando a desistência da referida prova ante a insuficiência do acervo documental para comprovação da contratação discutida.

Pontue-se nesse particular que, apesar de tal pedido ter sido formulado exclusivamente pelo consumidor, o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, que fixou a seguinte regra: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade"* - Tema 1061 (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Sendo assim, em virtude da distribuição do ônus da prova exposta no parágrafo antecedente, deve ficar consignado, desde já, que sobre a instituição financeira recairá os encargos financeiros decorrentes da perícia.

No mais, não se pode negar a possibilidade de a parte produzir as provas pretendidas, sob pena de violação ao direito previsto no 5º, inciso LV, da Constituição.

Neste exato sentido, recentes julgados

deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais decorrente de empréstimo consignado que a autora afirma desconhecer. A autora, titular de benefício previdenciário, constatou descontos referentes a um empréstimo que alega não ter contratado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura no contrato impugnado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, entendendo que as provas apresentadas pela instituição financeira eram suficientes. 4. Contudo, a impugnação da autenticidade da assinatura transfere o ônus da prova para a instituição financeira, conforme o artigo 429, II, do CPC, e o entendimento do STJ no Tema 1061. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Sentença anulada para reabertura da fase instrutória com a realização de perícia grafotécnica. Tese de julgamento: **1. A impugnação da assinatura em contrato bancário transfere o ônus da prova para a instituição financeira. 2. A realização de perícia grafotécnica é***

imprescindível para o deslinde do feito quando há impugnação da autenticidade da assinatura. Legislação relevante citada: CPC, arts. 355, I, 370, 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp 1846649/MA, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1021102-52.2023.8.26.0003, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1047983-58.2022.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1020345-16.2023.8.26.0405, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2024". (TJSP; Apelação Cível 1025190-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025 – grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CERCEAMENTO DE DEFESA – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Autora que pretende a declaração de inexigibilidade dos contratos, a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus benefícios

*previdenciários, bem como indenização pelos danos morais suportados, tendo em vista o desconto indevido, no valor de seus benefícios previdenciários, de parcelas de empréstimos consignados não contratados pela autora – Matéria discutida nos autos que não é exclusivamente de direito – Ação julgada improcedente sob o argumento de que restaram demonstradas as contratações – **Autora que requereu a produção de prova pericial grafotécnica, a qual, contudo, não lhe foi oportunizada – Realização da perícia que se mostra necessária para confirmar a veracidade das alegações da autora, como a falsidade das assinaturas apostas nos contratos, não lhe podendo ser cerceado o direito de produzir a prova pericial, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório – Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada – Apelo provido.**"* (TJSP; Apelação Cível 1006907-81.2023.8.26.0320; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Registro: 10/02/2025 – grifei)

Pertinente consignar, ainda, que a realização de perícia grafotécnica não produz nenhum prejuízo ao banco réu, que poderá provar a higidez do contrato, estando a parte autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso restem comprovadas as validades das assinaturas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerente para o fim de anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja produzida prova pericial grafotécnica, cujos honorários periciais deverão ser adiantados pelo réu.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator